



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056503 - SP (2025/0354096-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO SOBRAL
ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
FERNANDA LUÍSA FAGUNDES GÊNIO MAGINA - SP442605

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC NÃO APLICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, alegando omissão quanto ao enfrentamento da distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos, com a tese de que a insurgência buscava apenas discutir se os fatos reconhecidos seriam juridicamente suficientes para caracterizar confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil.

2. Acórdão embargado assentou que a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ, e que a pretensão de reavaliação jurídica, no caso, implicaria reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão no acórdão embargado quanto ao enfrentamento da tese de reavaliação jurídica dos fatos; e (ii) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão dos embargos opostos.

III. Razões de decidir

4. Embargos de declaração possuem finalidade restrita de suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar

erro material (CPC, art. 1.022) e não se prestam à rediscussão do julgado, sendo inviável o uso com nítido caráter infringente.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente o argumento central do embargante, afirmando que, no caso concreto, a pretensão de reavaliação jurídica dos fatos delineados pelo Tribunal de origem implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, inexistindo omissão.

6. Rever a conclusão sobre confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, firmada a partir de elementos probatórios específicos, demanda revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio.

8. Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não aplicada, por se tratar de primeiros embargos de declaração sem caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto à reiteração com intuito de rediscutir o julgado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056503 - SP (2025/0354096-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO SOBRAL
ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
FERNANDA LUÍSA FAGUNDES GÊNIO MAGINA - SP442605

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC NÃO APLICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, alegando omissão quanto ao enfrentamento da distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos, com a tese de que a insurgência buscava apenas discutir se os fatos reconhecidos seriam juridicamente suficientes para caracterizar confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil.

2. Acórdão embargado assentou que a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ, e que a pretensão de reavaliação jurídica, no caso, implicaria reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão no acórdão embargado quanto ao enfrentamento da tese de reavaliação jurídica dos fatos; e (ii) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão dos embargos opostos.

III. Razões de decidir

4. Embargos de declaração possuem finalidade restrita de suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material (CPC, art. 1.022) e não se prestam à rediscussão do julgado, sendo inviável o uso com nítido caráter infringente.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente o argumento central do embargante, afirmando que, no caso concreto, a pretensão de reavaliação jurídica dos fatos delineados pelo Tribunal de origem implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, inexistindo omissão.

6. Rever a conclusão sobre confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, firmada a partir de elementos probatórios específicos, demanda revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio.

8. Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não aplicada, por se tratar de primeiros embargos de declaração sem caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto à reiteração com intuito de rediscutir o julgado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ ROBERTO SOBRAL, contra o acórdão de fls. 506-513, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora insurgente.

O aresto em questão está assim ementado (fl. 506, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à caracterização da confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica para fins de desconconsideração da personalidade jurídica exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A pretensão de reavaliação jurídica dos fatos, quando estes já foram devidamente delineados pelo Tribunal de origem como configuradores de confusão patrimonial, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois implica necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

Daí os presentes embargos de declaração (fls. 518-523, e-STJ), nos quais a parte embargante afirma omissão quanto ao enfrentamento do argumento central trazido em seu Agravo Interno, qual seja, a distinção entre o mero reexame de provas e a reavaliação jurídica dos fatos, sustentando que sua insurgência não buscava questionar a existência dos fatos apurados pelo Tribunal de origem, mas sim discutir se tais fatos seriam legalmente suficientes para caracterizar a "confusão patrimonial" e o "abuso da personalidade jurídica" exigidos pelo artigo 50 do Código Civil.

Impugnação às fls. 528-532, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que a parte não demonstrou a existência de vício hábil a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

1. Nos estreitos lindes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva apenas suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

No caso, não há infringência ao art. 1.022 do CPC, diante da suficiente fundamentação exarada no acórdão embargado (fls. 506-513, e-STJ).

Na hipótese, o *decisum* embargado não possui vício sanável por embargos de declaração, pois esta eg. Quarta Turma decidiu a controvérsia com base no entendimento desta Corte, expondo de forma clara as razões do desprovidimento do agravo interno.

É o que se extrai do seguinte trecho do julgado (fls. 510, e-STJ):

“O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, inferindo tais conclusões a partir

das provas constantes dos autos, notadamente as fichas cadastrais das empresas administradas pelo agravante, que demonstraram a existência de empresas com o mesmo objeto social e nome semelhante.

Derruir as conclusões contidas no decisum e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.”

E ainda (fl. 511, e-STJ):

“A pretensão de reavaliação jurídica dos fatos, quando estes já foram devidamente delineados pelo Tribunal de origem como configuradores de confusão patrimonial, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois implica necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório.”

Dos trechos supracitados, denota-se que o acórdão apontou, de forma expressa e suficiente, as razões do desprovimento do recurso, inclusive ao enfrentar o argumento central do embargante acerca da distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos, concluindo que, no caso concreto, a pretensão recursal implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que afasta a alegada omissão.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, concluiu pela existência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica com base em elementos probatórios específicos, notadamente as fichas cadastrais das empresas administradas pelo embargante. Assim, para acolher a tese recursal de que não estaria configurada a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica, seria necessário reexaminar esses elementos probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Os aclaratórios visam, em verdade, rediscutir o julgado, atribuindo-lhe efeito infringente, providência inviável na via recursal estreita. Pretende a parte embargante a superação dos óbices aplicados, pretensão inviável em sede de embargos de declaração.

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio, como no caso sub judice. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A questão relativa à alegação de existência de omissão no acórdão estadual foi apreciada por esta Turma julgadora.

3. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.015.401/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 15/3/2023)

Deste modo, não se vislumbram quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no § 2º, art. 1.026, do CPC, pois, tratando-se de primeiros embargos de declaração sem caráter manifestamente protelatório, não se evidenciam os pressupostos de sua incidência neste momento.

Fica a parte advertida de que a reiteração de embargos com intuito de rediscussão do julgado poderá caracterizar o referido caráter protelatório, ensejando a aplicação da multa.

3. Do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 3.056.503 / SP

Número Registro: 2025/0354096-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00051616920218260223 00093177120198260223 10065100320158260223 20857325620168260000
22559019520248260000 51616920218260223 5161692021826022300093177120198260223
93177120198260223

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SOBRAL

ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

FERNANDA LUÍSA FAGUNDES GÊNIO MAGINA - SP442605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO SOBRAL

ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637

EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

FERNANDA LUÍSA FAGUNDES GÊNIO MAGINA - SP442605

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026